



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

9.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 52/2005:

Aprova os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção para as áreas 2 e 5 do Bloco do Rovuma, à Hydro Oil & Gas Mozambique AS e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E. P, na qualidade de Concessionária.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 52/2005
de 22 de Dezembro

Tornando-se necessário atribuir uma Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo, nas áreas 2 e 5 do Bloco do Rovuma, na parte marítima de Moçambique, ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção para as áreas 2 e 5 do Bloco do Rovuma, à Hydro Oil & Gas Mozambique AS e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E.P, na qualidade de Concessionária.

Nota: Fica sem efeito a publicação do Decreto n.º 52/2005, inserta no 6.º Suplemento do *Boletim da República* n.º 51, 1.ª Série, de 22 de Dezembro, por ter saído inexacta a denominação Hydro Oil & Gas Mozambique AS. Faz-se nova publicação, na íntegra, do Decreto acima citado com a denominação, referida, devidamente corrigida.

Art. 2 – 1. A concessão confere ao titular:

- a) o direito exclusivo de realizar operações petrolíferas, com vista à produção de Petróleo a partir dos recursos originários de um ou mais depósitos de Petróleo, no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão;
- b) o direito não exclusivo de construir e operar um sistema de oleoduto ou gasoduto para efeitos de transporte do Petróleo produzido a partir dos depósitos de Petróleo no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais razoáveis.

2.2. Os direitos conferidos ao titular da concessão estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no Contrato de Concessão.

Art. 3 – 1. A concessão é atribuída por um período de oito anos, a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção.

3.2. Em caso de descoberta comercial, será concedido um período adicional de trinta anos, para a fase de Desenvolvimento e Produção.

Art. 4. É delegada no Ministro que superintende a área de petróleo competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão, em nome do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área de petróleo apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*

Preço — 1 000,00MT (1,00MTn)

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE